

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

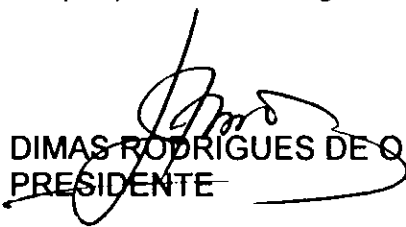
Processo nº. : 13738.000369/94-58
Recurso nº. : 10.303
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : CARLOS FREDERICO NERY NUNES DE SOUZA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.360

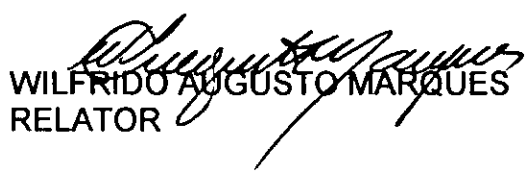
IRPF - GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTE - RESTITUIÇÃO O restabelecimento de glosas de parte das deduções pleiteadas a título de dependentes, com despesas com instrução, impede a acumulação do abatimento correspondente à pensão alimentícia, quando se trata do mesmo beneficiário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS FREDERICO NERY NUNES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13738.000369/94-58
Acórdão nº. : 106-09.360
Recurso nº. : 10.303
Recorrente : CARLOS FREDERICO NERY NUNES DE SOUZA

RELATÓRIO

Diante de notificação de lançamento (fls. 03) que, procedendo à glosa de dedução de dependente e instrução alterou o valor declarado, solicitou o Contribuinte a retificação do mesmo (SRL), relativamente ao valor declarado como pensão judicial (de 1.262,60 UFIR para 2.690,62 UFIR), pleito este indeferido face à não-apresentação da sentença homologatória de separação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, apreciando a Impugnação e os documentos de fls. 06 e 12/13 ofertados pelo Contribuinte - tendo considerado inábeis os documentos de fls. 07/10 - decidiu pela procedência parcial do lançamento contestado, retificando-o de ofício, ao que restou determinada a restituição da quantia equivalente a 225,22 UFIR, consoante ementa abaixo transcrita:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. - EXERCÍCIO: 1993 - ANO - BASE: 1992 - GLOSA DE DEDUÇÃO DE DEPENDENTE E DE INSTRUÇÃO - Inadmissível a acumulação do abatimento correspondente à pensão alimentícia com aquele relacionado com dependente, quando se trata do mesmo benefício. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE NO MÉRITO E REVISTO DE OFÍCIO."

Intimado da decisão supra em 17/07/96, interpôs o Contribuinte Recurso Voluntário para este E. Conselho na data de 14/08/96, no qual demonstra irresignação pela desconsideração dos documentos apresentados atinentes às despesas com deslocamento da filha para a escola (fls. 07/10), os quais reputa englobados na pensão judicial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13738.000369/94-58
Acórdão nº. : 106-09.360

A Procuradoria da Fazenda Nacional em contra-razões, requereu a manutenção do julgado de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13738.000369/94-58
Acórdão nº. : 106-09.360

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33, do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo esta regularmente representado; razões pelas quais dele conheço.

A decisão recorrida esclarece que a retificação do lançamento foi indeferida por não haver despacho homologatório, todavia, examinando os elementos do processo, constatou que o contribuinte esta separado legalmente desde 1989, julgando procedente em parte o lançamento, reconhecendo o débito a restituição da quantia equivalente a 225,22 UFIR.

Contra essa decisão foi apresentada a petição de fls. 42, onde foi requerido o seguinte:

"Não estou de acordo com o Julgamento 'Procedente em Parte' tendo em vista que os alimentos fornecidos estão inclusos em sentença judicial, e os mesmos tem custos. Quanto a passagem para deslocamento para a escola à mesma se faz necessária devido a distância de cada para a escola e em acordo particular assumir o custo da passagem e merenda tendo em vista que na sentença estou obrigado a contribuir com 50% de vestimenta e arcar com despesas extra curriculares, nada impede que tal recurso financeiro seja utilizado para outros fins de interesse da menor. Desde que esteja de acordo EU e a Mãe da Menor."

O pleito formulado nesta instância, não guarda qualquer relação com a matéria objeto da decisão recorrida.



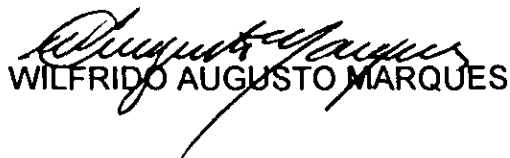
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13738.000369/94-58
Acórdão nº. : 106-09.360

Com efeito, a decisão conclui pela restituição parcial, após o reconhecimento de abatimento autorizado judicialmente, ficando este Colegiado impedido de apreciar ou deliberar sobre os fatos alegados, porque não prequestionados perante a autoridade julgadora de primeiro grau.

Diante destas circunstâncias voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES